



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 747 /2013**  
**109ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21.10.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1754/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.04918-7**  
**AUTUANTE: FRANCISCO ALVES BRANDÃO**  
**RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS FALTA DE ESCRITURAÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte não escriturou no Livro Registro de Entradas, as notas fiscais referentes às aquisições realizadas nos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, infringindo, assim os artigos 260, I e II e 269 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de manter procedência da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de não registrar no Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais referentes às operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no montante de R\$ 1.106.742,16 (um milhão, cento e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

Dispositivo infringido: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 110.674,22

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2009.20283 (fls.

05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16637 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.26728 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21906 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2009.22718 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2010.00350 (fls. 10); Ordem de Serviço nº 2010.03290 (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03117 (fls. 12); Termo de Intimação nº 2010.05518 (fls. 14); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.08693 (fls. 16);

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 17 a 69 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 75 a 81 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 84 a 87 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário aduzindo em seu prolar a improcedência da autuação, tendo em vista que promoveu a subavaliação dos estoques, que houve apenas um erro de grafia, já que a totalização do Inventário está correta para a mercadoria em referencia. E que a decisão recorrida não justificou o procedimento adotado na obtenção dos elementos utilizados no Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 586/2012 (fls. 103 a 105) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 106 dos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte de não registrar no Livro Registro de Entradas, os documentos fiscais referentes às operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no montante de R\$ 1.106.742,16 (um milhão, cento e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

Com relação às alegações da recorrente, entendo que não tem o condão de ilidir o presente lançamento, porquanto se reporta à matéria estranha ao presente lançamento, haja vista que se reporta à subavaliação do Inventário, quando, na realidade, a autuação deveu-se ao fato de a empresa não ter promovido a escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais referentes à aquisições realizadas nos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Portanto, os argumentos da parte são equivocados, insubsistentes e desprovidos de amparo legal, restando caracterizada a infração caracterizada nos autos, qual seja, a violação ao disposto no art. 269 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à nulidade arguida pela parte, no que se refere à base de cálculo, entendo que não assiste razão à recorrente porquanto a autoridade fiscal nada mais fez do que demonstrar de forma clara o cálculo da multa que constitui o crédito tributário, de acordo com o dispositivo legal sancionador que considerou aplicável pelo descumprimento da legislação estadual, levando em consideração o montante das operações realizadas e que não foram regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

No caso em questão tem-se que o Livro Registro de Entradas, tem previsão legal no art. 269 do RICMS, e *destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Quanto à alegação de que o sócio havia falecido, tal fato não pode ser aposto à pretensão da Fazenda, porquanto a responsabilidade tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos, a teor dos arts. 136 do CTN e 874 do RICMS.

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº. 24.569/97:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

*II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

*Art. 275. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Quanto à penalidade, esta encontra-se gizada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, no valor de 10% das operações não escrituradas a saber:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 1.106.742,16

MULTA (10%).....R\$ 110.674,22

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

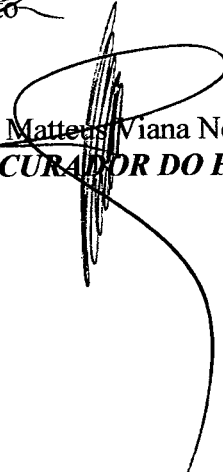
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Afraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**